



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA/SE-SAAD nº 0166/2014 – SPDOC/CC nº 25797/2014

Interessado: CGA/SE

Unidade/Secretaria: Secretaria de Estado da Educação/E.E. Professor Dionysio Vieira

Assunto: denúncia *on line* de possível ocorrência de nepotismo na E.E. Professor Dionysio Vieira, no município de Sorocaba.

Relatório CGA/SE nº. 036/2015

Senhor Presidente.

Trata-se de denúncias *on line* formuladas no *site* desta Corregedoria Geral da Administração, em duas oportunidades, e encaminhadas a esta Setorial Educação informando sobre possível ocorrência de nepotismo na E. E. Professor Dionysio Vieira, subordinada a DER de Sorocaba.

As **denúncias**, às fls. 03/04 e 05/06, em síntese apresentaram o seguinte teor:

“...A Diretora da E. E. Professor Dionysio Vieira situada na cidade de Sorocaba-SP atribuiu aula a sua filha [REDACTED] de maneira errônea pois a mesma não participou de atribuição de aula pois [REDACTED] categoria O e teve contrato de trabalho feito na própria escola.

[...]

Isso é nepotismo e caracteriza má fé, pois a mesma não poderia ser chefe imediata na contratação de sua filha.”(sic)

“ ...Gostaria que essa Corregedoria se possível verificasse o porque a Professora [REDACTED] teve aulas de ciências atribuídas na E. E. Professor Dionysio Vieira da Diretoria de Ensino de Sorocaba – SP sendo que a mesma é categoria O ou seja contratada e sua mãe [REDACTED] a diretora da Escola, o que não é permitido pois na contratação nos temos que assinar um TERMO que não possuímos NENHUM PARENTESCO COM A DIREÇÃO DA

1



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ESCOLA e como que autorizaram a contratação da sua filha na mesma escola que a mãe é Diretora?

Isso prejudicou muitas pessoas e peço que não divulguem meu nome, pois tenho receio de ser retalhada. ..." (sic)

Tendo em vista o fato denunciado, os trabalhos correcionais encontram-se registrados nos Relatórios CGA/SE nº: 069/2014 (fls. 08/09); 0278/2014 (fls. 22/25) e 333/2014 (fls.27), neste último, considerando que não foi atendido o solicitado, reiterou-se os termos do relatório anterior. Neste sentido, após análise dos documentos encaminhados pela Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba, esta Setorial entendeu que o teor dos fatos constantes na denúncia foram parcialmente esclarecidos, considerando o Termo (declaração de parentesco) que pelo visto não teria sido preenchido corretamente na contratação objeto do presente protocolado.

No sentido de sanar possíveis dúvidas, propôs-se oficialiar a Coordenadoria de Recursos Humanos da SEE (Ofício CGA/SE nº 187/2014 - fls. 26), com cópia do Relatório CGA/SE nº 0278/2014, para que se manifestasse sobre a ocorrência ou não de nepotismo na contratação da Senhora [REDACTED], aprovada no Processo Seletivo Simplificado 2013, para prestar serviços na unidade escolar em que sua genitora é Diretora.

Desta feita, retornam os autos para nova manifestação, sendo anexadas cópias dos documentos de fls. 30/40, capedos pela Informação do Centro de Vida Funcional (fls.41/42).

Tratam os documentos encartados:

Ata de atribuição de aulas – 2014 – Ocupante de Função Atividade Categoria O (fls. 30/31); Contrato por Tempo Determinado Docente nº 032/14 (fl. 32 f/vº); Termo de Ciência e Notificação, ref. Contrato nº 032/2014 (fl. 33); Declaração de Parentesco

2



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

(Súmula Vinculante nº 13 do STF) (fls.34); fichas de consulta funcional (fls. 35 e 36); Informação do Dirigente Regional de Ensino (fls. 37/40) e Informação nº 3988/2014 – CEVIF - Centro de Vida Funcional do Departamento de Administração de Pessoal da CGRH/SEE, que em síntese assim se manifestou:

“... No caso em análise, trata-se professora contratada por tempo determinado, nos termos da LC 1093/2009, para exercer suas funções na EE Prof. Dionysio Vieira, onde a mãe é Diretora de Escola titular de cargo.

Considerando o teor da referida súmula vinculante, verificamos que se trata de um contrato formado por autoridade sem parentesco com a interessada (Dirigente Regional de Ensino), mas não se pode olvidar que a interessada passa a exercer suas funções na mesma escola em que a mãe é a autoridade imediatamente superior, ou seja, trabalha diretamente sob suas ordens, o que já era vedado no artigo 244 da Lei 10.261/68, embora houvesse exceção para o quadro do magistério, como vemos abaixo na LC 444/85.

Artigo 96 – Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e as normas relativas ao sistema de Administração de Pessoal, instituído pela Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, no que couber.

Parágrafo único – Aos integrantes do Quadro do Magistério até o limite de 2 (dois) em cada caso, deixar-se-á de aplicar a vedação a que se refere o artigo 244 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Ainda com relação ao assunto, a D. Procuradoria Administrativa manifestou-se, no PA – 145/2000, no sentido de que, “embora não extirpada formalmente do ordenamento, a parte final do artigo 244 da Lei nº 10.261/68 tornou-se inaplicável no âmbito da Administração Pública Estadual. O mesmo se pode dizer do parágrafo único do artigo 96 da Lei Complementar nº 444/85, no que diz respeito a cargos em comissão e funções de confiança”.

O assunto é bastante polêmico, pois permite interpretações diferentes, em vista de certas particularidades e especificidades, razão pela qual ratificamos o sugerido pela Diretoria de Ensino de que a matéria seja analisada à luz de conceitos jurídicos, para que possamos ter um entendimento aplicável a toda a Administração Pública.”(sic)

Referida manifestação foi acolhida pela Senhora Secretária Adjunta da Pasta, respondendo pelo expediente da CGRH.

Igualmente, foi juntado cópias dos documentos de fls. 46/59, composto por duas declarações da Senhora [REDACTED] (fls. 46 e 47); Declaração de

3



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Parentesco (Súmula Vinculante nº 13 do STF) (fls. 48); Diploma de Licenciatura em Biologia em nome de [REDACTED] (fls. 49 e 50); Histórico Escolar (fls. 51 e 52); fichas de consulta funcional (fls. 53, 54, 55 e 56); diversas publicações do DOE, em nome de [REDACTED] [REDACTED] (fls. 57 e 58) e Informação do Centro de Vida Funcional nº 3681/2014 (fls.59), capeando os documentos acima.

Consta da referida Informação:

“... Tendo em vista o requerido, anexamos cópias dos documentos enviados pela Diretoria de Ensino – Região de Sorocaba, às fls. 04 a 51, comprovando inexistência da infringência da Súmula 13/2008, bem como a informação do Dirigente Regional de Ensino, encartada às fls. 52/55.

Após análise da documentação encartada pela Diretoria de ensino quanto à situação constante da denúncia, é nosso entendimento que não viola o preceito constitucional, uma vez que a docente passou por processo de seleção e concorreu entre seus pares por uma vaga, dentre todas as oferecidas para tal fim, conforme legislação vigente. ...”(sic) (g.n)

No mesmo documento constou que a citada manifestação foi acolhida pela Diretora do Departamento de Administração de Recursos Humanos da SEE, bem como pela Senhora Secretária Adjunta, respondendo pelo expediente da CGRH.

É o breve relato do necessário.

Considerando as informações e manifestações da área de recursos humanos da Pasta da Educação, quanto a possível dúvida se o caso objeto da presente apuração preliminar, se configuraria como sendo nepotismo, foi o mesmo minuciosamente debatido e esclarecido quando afirmou: “... *é nosso entendimento que não viola o preceito*

4

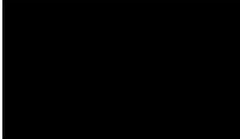


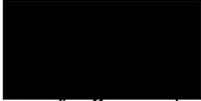
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

constitucional, uma vez que a docente passou por processo de seleção e concorreu entre seus pares por uma vaga,...”, logo não configura a irregularidade noticiada na denúncia.

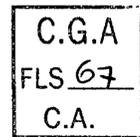
Isto posto, é do entendimento desta Corregedoria Setorial Educação que não assiste mais razão para continuidade do presente expediente, estando esgotada a atuação correcional, razão pelo qual propomos seu encaminhamento, para arquivo definitivo em pasta própria na sede dessa Corregedoria Geral da Administração, e caso surjam novos fatos que retornem para nova apreciação.

CGA/SE, em 02 de fevereiro de 2015.


Manoel Wanderley Domingues
Corregedor


Christiane Simioni
Corregedor


Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA/SE-SAAD nº 0166/2014 – SPDOC/CC nº 25797/2014

Interessado: CGA/SE

Unidade/Secretaria: Secretaria de Estado da Educação/E.E. Professor Dionysio Vieira

Assunto: denúncia *on line* de possível ocorrência de nepotismo na E.E. Professor Dionysio Vieira, no município de Sorocaba.

- 1- Ciente do relatório.
- 2- Conforme exposto no presente relatório, que acolho, notifique-se os interessados para, querendo, tomarem ciência da conclusão dos trabalhos correcionais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 3- Após, archive-se o protocolado em pasta própria.

CGA, em 02 de fevereiro de 2015.


GUSTAVO UNGARO
PRESIDENTE

CINTIA REGINA BEO
Corregedora Geral da administração
Assessoria da Presidência
Corregedora